



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 7 de dezembro de 2012 - Ano - I - Número 105.

Índice

Atos	1
Atos Processuais	1
Citação/Intimação/Notificação	1
Atos de Licitação	1
Aviso de Licitação	1
Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão	2
Resolução	16
Ata	22

Atos

Atos Processuais

Citação/Intimação/Notificação

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Milton Alves Ferreira, exarada pelo Despacho nº 1239 GCMA/2012, constante do processo nº 200800006016870, **cito**, nos termos do art. 54, III, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Sra. **SIRLEY TORQUARTO PIRES**, para que tome conhecimento do inteiro teor da Instrução Técnica nº 0009 1ª DF-S5/11, da Primeira Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, à sua disposição na Secretaria Geral da Corte de Contas, e caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 513/2012, torna público o Adiamento da Licitação de Pregão Presencial abaixo relacionado, do

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Máisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

tipo Menor Preço, que seria realizada na Sala dos Conselheiros Aposentados do TCE-GO, situado no Bl. Anexo, na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, Centro, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelas disposições do Edital:

Pregão	Objeto	Processo	Data	Hora
012/2012	Serviço de Manutenção de Ar Condicionado	201200047002446	07/12/12	14:00

Após as providências administrativas necessárias o edital retificado será republicado, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 05 de dezembro de 2012.

Victor Deusdará Cruvinel
Pregoeiro

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201200047001206/309-03](#)

Acórdão nº 3229/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200047001206 / 309-03 (03 volumes), que tratam do edital de licitação nº 001/2012 e seus Anexos (fls. TCE-486/536), instaurado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, na modalidade Concorrência, por execução indireta, no regime de empreitada por preço global por lote, do tipo MENOR PREÇO, classificação GLOBAL "POR LOTE", visando a contratação de empresa(s) para construção de 1.640 unidades habitacionais (UH) de interesse social, em municípios do Estado de Goiás, de acordo com o que consta no processo nº 1318/2012 - SEPNET nº 201200031000095, baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e pelas disposições deste Edital. com valor estimado de R\$ 23.424.167,33 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), com BDI de 12,20%, e prazo de execução de 12 (doze) meses, Considerando as manifestações da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e da Auditoria acerca da legalidade do procedimento licitatório.

Considerando as recomendações consignadas pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466/2011.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis e o não advento de danos ao erário.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação Concorrência nº 001/2012, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, pois apesar dos vícios formais indicados, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes e referidas no Voto do Relator e às demais providências pertinentes; e, finalmente à Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 200900047002718](#)

Acórdão nº 3230/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 200900047002718, que tratam do despacho contendo o ato de dispensa de licitação nº 004/2009 GABS e sua ratificação (fls. TCE-208), elaborado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, com fundamento nos arts. 24, inciso XIII e 26, ambos da Lei

federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA - FUNAPE, contratada para a realização de atividades pertinentes à execução de concurso público para a formação de cadastro reserva para provimento do cargo de Professor, nível III, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, com previsão de 40.000 (quarenta mil) candidatos inscritos, no valor de R\$ 1.619.707,50 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando as manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual e da Auditoria.

Considerando a observação e a recomendação do Ministério Público de Contas.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de dispensa de licitação nº 004/2009 e sua ratificação, com fundamento nos arts. 24, inc. XIII e 26 da Lei federal nº 8666/93 com suas alterações posteriores, em favor da Fundação de Amparo à Pesquisa - FUNAPE, pois apesar de vício formal, está em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com disposto nos arts. 262/5 do Regimento Interno desta Corte.

À Coordenação de Fiscalização Estadual para as suas anotações pertinentes e, em seguida, à Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, finalmente à Secretaria-Geral para oficiar à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia a recomendação presente na parte final do parecer do MPC, com posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201100016002980/309-05](#)

Acordão nº 3231/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201100016002980/309-05 (03 volumes), que tratam do ato contendo o Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 028/2011 - SSPJ e sua ratificação (fls. TCE-735/7), elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSPJ, com fundamento nos arts. 25 caput e 26, ambos da Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e em favor da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, contratada para a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e a coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para uso exclusivo nas unidades consumidoras, Delegacias de Polícia da Capital e do Interior, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor de R\$ 3.322.176,00 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais).

Considerando as manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando a recomendação do Ministério Público de Contas.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação nº 028/2011 e sua ratificação, expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, com fundamento nos arts. 25 caput, e 26, ambos da Lei federal nº 8666/93, com suas alterações posteriores, em favor da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, pois em consonância com os ditames de referido diploma legal, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com disposto nos arts. 262/5 do Regimento Interno desta Corte.

À Coordenação de Fiscalização Estadual para as suas anotações pertinentes e, em seguida, à Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e,

finalmente à Secretaria-Geral para oficiar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça a notificação e a recomendação contida no item 21 do parecer do MPC, com posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201100047003553/309-05](#)

Acordão nº 3232/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201100047003553/309-05, que tratam do despacho nº 006/2011 - CPL/AGSEP (fls. TCE-198/9), referente ao ato de inexigibilidade de licitação e sua ratificação, elaborado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com fundamento nos art. 25 caput e 26, ambos da Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e em favor da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, contratada objetivando o fornecimento de água tratada e coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para uso exclusivo nas unidades consumidoras prisionais e outras, de responsabilidade da AGSEP, no valor de R\$ 12.382.670,88 (doze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), por 48 (quarenta e oito) meses.

Considerando as manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e e da Auditoria.

Considerando as recomendações do Ministério Público de Contas e Auditoria.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o despacho nº 006/2011 (fls. TCE-198/9), contendo o ato de inexigibilidade de licitação e sua ratificação, com fundamento nos arts. 25

caput, e 26 da Lei federal nº 8666/93 com suas alterações posteriores, em favor da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, pois apesar de vício formal, está em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com disposto nos arts. 262/5 do Regimento Interno desta Corte.

À Coordenação de Fiscalização Estadual para as suas anotações pertinentes e, em seguida, à Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, finalmente à Secretaria-Geral para oficiar à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, as recomendações presentes no parecer do Ministério Público de Contas e da Auditoria, com posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201100047003570/309-06](#)

Acordão nº 3233/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201100047003570/309-06, que tratam do Edital de licitação nº 017/2011 e seus Anexos (fls. TCE-002/29), modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, instaurado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção civil, destinados para a construção de 340 unidades habitacionais (UH) no Residencial João Paulo II, Módulo I, Goiânia-Go, no valor estimado de R\$ 5.132.043,25 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com prazo de execução de 14 (quatorze) meses, processada nos autos do Processo Administrativo nº 4012/2011 SEPNET nº 201100031000132, regida pelos Decretos Estaduais nº 7.466/2011 e 7.468/2011, pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e Lei Complementar Federal nº 123/2006 e pelas disposições fixadas no edital e seus Anexos.

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações favoráveis da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão presencial nº 017/2011, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores e nº 10.520/2002, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição da recomendação presente e referida no voto do relator e às demais providências pertinentes; após, à Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Comunicações para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200016000411/309-06](#)

Acordão nº 3234/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200016000411/309-06 (02 volumes), que tratam do Edital de licitação nº 115/2011 e seus Anexos (fls. TCE-377/425), modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO (GLOBAL), instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, processo nº 201100016001624, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e locação de peças e componentes (em caráter extraordinário) e inspeções periódicas e calendárias, de acordo com o programa de manutenção para célula e motor de helicóptero AW119 Koala (conforme condições estipuladas no termo de Referência do Edital, contemplando serviços de apoio técnico operacional aos helicópteros das instituições da Secretaria de Segurança Pública e Justiça (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Goiás), regida pelos Decretos Estaduais nºs 7.466/2011 e 7.468/2011, Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais normas reguladoras aplicáveis à espécie, no valor total estimado de R\$ 3.345.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), com prazo de duração de 12 (doze) meses.

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria. Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão presencial nº 115/2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores e nº 10.520/2002, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes e referidas no voto do relator e às demais providências pertinentes; após, à Coordenação de Fiscalização Estadual visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Comunicações para restituir estes autos à origem, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSPJ.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047001560/309-06](#)

Acordão nº 3235/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200047001560/309-06, que tratam do Edital de licitação nº 021/2012 e seus Anexos (fls. TCE-201/307), modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, instaurado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil, ferramentas e equipamentos de proteção individual para a construção de 900 unidades habitacionais (UH), para atender à região do Oeste Goiano, composta de 43 municípios, conforme demais especificações previstas no seu Termo de Referência, no valor total estimado de R\$ 38.782.766,85 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com prazo de execução de 12

(doze) meses, regida pelos Decretos Federais nº 3.391/2001 e 4.342/2002, Decretos Estaduais nº 7.466/2011 e 7.468/2011, Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão presencial nº 021/2012, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores e nº 10.520/2002, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes e referidas no voto do relator e às demais providências pertinentes; após, à Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Comunicações para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.
Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047001656/309-06](#)

Acordão nº 3236/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200047001656/309-06 (02 volumes), que tratam do Edital de licitação nº 022/2012 e seus Anexos (fls. TCE-223/337), modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, instaurado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil, ferramentas e equipamentos de proteção individual para a construção de 800 unidades habitacionais (UH), para atender à região do Centro Goiano e Noroeste Goiano, composta de 44 municípios, conforme demais especificações previstas no seu Termo de Referência, no valor total estimado de R\$ 34.976.769,89 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com prazo de execução de 12 (doze) meses, processada nos autos do Processo Administrativo nº 001476/2012, SEPNET nº 201200031000112, regida pelos Decretos Federais nºs 3.391/2001 e 4.342/2002, Decretos Estaduais nºs 7.466/2011 e 7.468/2011, Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e pelas disposições fixadas no Edital e seus Anexos.

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18 de outubro de 2011.

Considerando os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as manifestações da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do Relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão presencial nº 022/2012, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores e nº 10.520/2002, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes e referidas no voto do relator e às demais providências pertinentes; após, à Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Comunicações para restituir estes autos à origem, Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.
Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047000641/309-04](#)

Acordão nº 3237/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200047000641 / 309-04, que tratam do edital de licitação nº 001/2012 (fls. TCE-002/54), modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada por preço unitário, do tipo MENOR PREÇO, com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, elaborado pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, destinando-se o seu objeto à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços topográficos: levantamento planialtimétrico cadastral de uma área de 6.482.838,80m², localizada nos Bairros Floresta, Primavera, São

Domingos, Boa Vista, São Carlos e Vitória, em Goiânia - Goiás, de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA e Anexos que integram o presente Edital (processo administrativo nº 000532/2012 - SEPNET nº 201200031000037), com fundamento na Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Estadual nº 7.466, de 18/10/2011, com orçamento estimativo de R\$ 1.491.052,92 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias.

Considerando as manifestações da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando as recomendações do Ministério Público de Contas e da Auditoria. Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do relator, partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de licitação Tomada de Preços nº 001/2012, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, visto estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores, a Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto estadual nº 7.466, de 18/10/2011, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão; em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes e referidas no Voto do Relator e às demais providências pertinentes; e, finalmente à Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia visando atender os termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201000047002811/800](#)

Acórdão nº 3238/2012

PROCESSO N: 201000047002811
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PREPARATÓRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO Nº 015/2010. AUDITORIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 009/2011. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR.

1) O julgamento do relatório de representação trazendo pedido acautelatório, que resultou em Auditoria aprovada pelo Tribunal Pleno, deve ater-se ao pedidos propostos no processo de fiscalização.

2) Estando em tramitação o Relatório de Auditoria nº 009/2011, originado da deliberação Plenária no Acórdão nº 4671-A, de 24/11/2010, que abrange todo o Projeto Goiás Sertanejo 2010 de forma aprofundada e ampla, a decisão de mérito deve ser decidida no bojo do processo principal.

3) A responsabilização dos agentes envolvidos em eventual prática de ilegalidade e sua individualização será apreciada no julgamento do processo principal.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201000047002811/800, que traz o Relatório de Representação nº 015/2010, formulada pela 2ª Divisão de Fiscalização em face do Projeto Goiás Sertanejo 2010, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 87, 88 e 119 da Lei Orgânica, artigo 324 do Regimento Interno, artigo 113, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) confirmar a medida cautelar adotada no Acórdão nº 4230, de 07/10/2010 - Tribunal Pleno, para manter a sustação dos pagamentos relativos aos processos nº 201000008000415, 201000008000578,

201000008000795, 201000008000915, 201000008001021, 201000008001266 e 201000008001070, até o julgamento definitivo do Relatório de Auditoria nº 009/2011, aprovada pelo Acórdão nº 4671-A, de 24/11/2010, que abrange todo o Projeto Goiás Sertanejo 2010;

b) determinar a extração de cópia da decisão para juntada à Tomada de Contas Anual da SEAGRO relativa ao exercício financeiro de 2010 e o apensamento dos presentes autos ao Relatório de Auditoria nº 009/2011, Processo nº 201000047003289.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200010008627/309-05](#)

Acórdão nº 3239/2012

Processo nº: 201200010008627/309-05
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor: MARCOS ANTONIO BORGES
Procurador: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL É AUDITORIA COMPETENTE MANIFESTARAM-SE PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DA SAÚDE. LEGALIDADE DO ATO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 20120001008627/309-05, que trazem a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde junto à empresa Uno Healthcare Inc., representada no Brasil pela empresa Uno Healthcare Consultoria em Comércio Exterior Ltda., cujo objeto é a aquisição de 72 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), para dar cumprimento à Decisão exarada no Mandado de Segurança nº 18070-4/101, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls.

TCE 009/027), no valor de USD\$468.020,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e vinte dólares), perfazendo aproximadamente o montante de R\$936.040,00 (novecentos e trinta e seis mil e quarenta reais), ao câmbio de 25 de setembro de 2012. Com fundamento no voto e relatório anexos, que passam a fazer parte da presente decisão:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em:

1) considerar legal o presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, por estar em consonância com o art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e RN nº 009/2001/TCE-GO;

2) Determinar a expedição de recomendação à Secretaria da Saúde para que, em futuros procedimentos, apresente manifestação completa da Controladoria-Geral do Estado e observe os prazos de encaminhamento dos autos a esta Corte;

3) Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenação de Fiscalização Estadual, para fins do § 4º, art. 13, da RN nº. 009/001.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047001404/309-05](#)

Acórdão nº 3240/2012

PROCESSO Nº: 201200047001404
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL
PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Processo de Fiscalização. Legalidade. Deferido Registro nesta Corte de Contas.

Recomendações. Devolução à Origem. 1) O Ato de Inexigibilidade de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica, pela Procuradoria de Contas quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) Deferido Registro nesta Corte de Contas. 4) Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047001404, que trazem o Ato de Inexigibilidade de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em favor da empresa CELG Distribuição S/A - CELG D, visando à celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica para unidades fazendárias situadas no interior do Estado, discriminadas conforme Termo de Referência (fls. TCE 157/167), pelo período de 48 meses, com valor total estimado em R\$ 1.809.731,52 (um milhão, oitocentos e nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando que o relatório e voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007:

1) Declarar a LEGALIDADE do Ato de Inexigibilidade de Licitação;

2) Expedir RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que:

a) em futuros certames licitatórios, ao encaminhar atos e contratos a este Tribunal de Contas para apreciação de sua legalidade e regularidade, sejam todos eles instruídos com a manifestação do Controle Interno, nos termos do art. 74, IV, da Constituição Federal;

b) adote as providências no sentido coibir as ressalvas apontadas pela Procuradoria de Contas, a fim de evitar reincidências, as quais poderão ensejar a aplicação das sanções cabíveis;

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201000027000198/309-06](#)

Acórdão n.º 3241/2012

PROCESSO N.º : 201000027000198

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Edital de Licitação n.º 014/2010.

Pregão Presencial. Processo de Fiscalização. Legalidade. Questionamento da Procuradoria de Contas. Deferido registro nesta Corte de Contas. Devolução à origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) As impropriedades apontadas pela Procuradoria de Contas já foram exaustivamente discutidas neste Tribunal 4) Deferido registro nesta Corte de Contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000027000198, que trazem o Edital de Licitação n.º 014/2010, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, para a aquisição de poltronas, vestimentas de palco e iluminação cênica para o Teatro Goiânia, com valor estimado em R\$ 1.334.413,42 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos), considerando que o Relatório e voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 107/2011;

2) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201100010020732/309-06](#)

Acordão nº 3242/2012

PROCESSO Nº: 201100010020732/309-6
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL
PROCURADOR: SAULO MARQUES MESQUITA

EMENTA: Licitação - Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2011. Secretaria de Estado da Saúde. Conformidade com a Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores e Lei nº 10.520/2002. Apreciação favorável do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos nº 201100010020732/309-6, que trata da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 105/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, tendo por finalidade o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a eventual aquisição de medicamentos para atender à Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC Juarez Barbosa, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, com valor total estimado de R\$1.890.912,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil, novecentos e doze reais), considerando-se Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes deste

Plenário, nos termos do voto do Relator, diante das manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria competente, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, para que possa surtir todos os seus efeitos, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, e Lei nº 10.520/2002;

2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenação de Fiscalização Estadual, para os fins previstos no § 4º do art. 13 da RN nº 009/2001.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200010002604/309-06](#)

Acordão nº 3243/2012

PROCESSO Nº: 201200010002604
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 075/2012. Processo de Fiscalização. Legalidade. Deferido registro nesta Corte de Contas. Recomendações. Devolução à origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica, pela Procuradoria de Contas quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) Recomendações ao órgão fiscalizado. 4) Deferido registro nesta Corte de Contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010002604, que trazem o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 075/2012, tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais descartáveis para copa e cozinha, valendo-se do Sistema de Registro de Preços, com valor estimado em R\$ 739.473,84 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 075/2012;

2) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que tome providências no sentido de não descumprir o prazo de envio dos Editais a esta Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 009/2001), a fim de evitar reincidências, as quais poderão ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200010003577/309-06](#)

Acórdão n.º 3244/2012

PROCESSO Nº : 201200010003577

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Edital de Licitação n.º 130/2012. Pregão Eletrônico. Processo de Fiscalização. Legalidade. Questionamento da Procuradoria de Contas. Deferido registro nesta Corte de Contas. Recomendações. Devolução à origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) As impropriedades apontadas pela Procuradoria de Contas, já foram exaustivamente discutidas neste Tribunal. 4) Deferido registro nesta Corte de Contas. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010003577, que trazem o Edital de Licitação n.º 130/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, para a eventual aquisição, para contratações futuras, de medicamentos constantes do componente especializado da Assistência Farmacêutica, para atender à Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC Juarez Barbosa, valendo-se do Sistema de Registro de Preços, com valor estimado em R\$ 9.171.516,00 (nove milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais), considerando que o Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação n.º 130/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, com ressalva da necessidade de adequação do procedimento de julgamento estabelecido no subitem 8.6 do instrumento convocatório;

2) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde para que nos próximos procedimentos licitatórios:

a) faça constar a fundamentação e justificativa que embasar a decisão de optar pela vedação à participação de consórcios nos processos licitatórios;

b) quando adotada a modalidade pregão, observar o procedimento de julgamento estabelecido na Lei n.º 10.520/02, em

especial o disposto no seu art. 4º, inciso XVI; e

c) cumprir o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 009/2011, para envio dos autos ao Tribunal de Contas, alertando-o da possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/GO.

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200010007513/309-06](#)

Acórdão nº 3245/2012

PROCESSO Nº : 201200010007513
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 106/2012. Processo de Fiscalização. Legalidade. Questionamento da Procuradoria de Contas. Deferido registro nesta Corte de Contas. Recomendações. Devolução à origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) As impropriedades apontadas pela Procuradoria de Contas, já foram exaustivamente discutidas neste Tribunal. 4) Deferido registro nesta Corte de Contas. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010007513, que trazem o Edital de Licitação, na

modalidade Pregão Eletrônico nº 106/2012, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, para a eventual aquisição de medicamentos para atender ao Núcleo de Judicialização da Secretaria e demais órgãos interessados, valendo-se do Sistema de Registro de Preços, com valor estimado em R\$ 14.671.336,00 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais), considerando que o relatório e voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 106/2012;

2) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde a adequação do procedimento licitatório estabelecido nos subitens 8.6 e 9.8 do instrumento convocatório;

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200010009265/309-06](#)

Acórdão nº 3246/2012

PROCESSO Nº : 201200010009265
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL
PROCURADOR: SAULO MARQUES MESQUITA
EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 196/2012. Processo de Fiscalização. Legalidade. Deferido Registro nesta Corte de Contas. Recomendações. Devolução à Origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos

de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando a coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica, pela Procuradoria de Contas quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) Deferido Registro nesta Corte de Contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010009265, que trazem o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 196/2012, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, para eventual aquisição de medicamentos para atender à Central de Medicamentos de Alto Custo - CMAC Juarez Barbosa, valendo-se do Sistema de Registro de Preços, com valor estimado em R\$ 2.707.729,44 (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), considerando-se relatório e voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007:

- 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 196/2012;
- 2) Recomendar à Secretaria da Saúde que, em certames vindouros, observe todos os termos da Lei n.º 10.520/2002;
- 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 200900047003608](#)

Acórdão n.º 3247/2012

PROCESSO N.º: 200900047003608

INTERESSADO:: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/GO

ASSUNTO:: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. GOIÁS TURISMO. CONTRAÇÃO DIRETA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES À GOIÁS TURISMO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047003608, que versam sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em face dos Despachos n.º 092 e 095, da Goiás Turismo, publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás do dia 16 de outubro de 2009; considerando voto e relatório como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer da presente Representação para, no mérito julgá-la improcedente;
2. Determinar a expedição de recomendação à Goiás Turismo para que, doravante, discrimine detalhadamente o objeto de seus contratos;
3. Determinar o arquivamento dos autos;
4. Determinar que seja dada ciência dessa decisão à Goiás Turismo e à Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047000272/309-06](#)

Acordão nº 3248/2012

Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preço. Adesão à Ata de Registro de Preço (carona). Competência desta Corte de Contas para análise - art. 2º, VII LOTCE e art. 266 RITCE. Legalidade do procedimento licitatório. Lei nº 8.666/93.

Vistos, expostos e discutidos os autos nº 201200047000272, que tratam de adesão à Ata de Registro de Preços, da Secretaria de Estado da Educação - SEE, referente ao Pregão nº 201/2010, do Ministério da Saúde, visando à aquisição de solução de organização e integração de dados para geração e apresentação de informações e relatórios, incluindo licenças de uso de software, serviços de planejamento, modelo de gestão, instalação, treinamento e suporte à operação, com o valor total de R\$ 3.989.960,00 (três milhões novecentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais).

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Procuradoria de Contas e Auditoria, manifestar-se pela legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 201/2010 em apreço, tendo em vista que o mesmo cumpriu as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93 e disposições contidas na Lei Estadual nº 16.168/2007 e procedimentos estabelecidos nas Resoluções Normativas nº 009 e 010/2001, desta Casa.

À Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria-Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora) e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201200036002904/309-03](#)

Acordão nº 3249/2012

Processo: 201200036002904

Assunto: Licitação/Concorrência

Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Relator : Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 050/2012. Concorrência. Agência Goiana de Transportes e Obras. Legalidade do Edital.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036002904 que tratam da apreciação do Edital de Licitação nº 050/2012-GEGEL, na modalidade Concorrência, sob o regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, tendo como objeto a Construção de Presídio com 300 vagas, na cidade de Formosa/GO, no valor estimado em R\$ 10.890.840,28 (dez milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201000047002516/309-06](#)

Acordão nº 3250/2012

Processo: 201000047002516

Assunto: Licitação/Pregão

Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Relator: Celmar Rech

Auditor: Mário Roberto Dayrell

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 133/2010. Pregão Eletrônico. SANEAGO. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20100047002516, que tratam do Edital de Licitação nº 133/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A - para aquisição de cloreto férrico, com valor total estimado em R\$ 1.004.400,00 (um milhão, quatro mil e quatrocentos reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

[Processo - 201100047003477/309-06](#)

Acordão nº 3251/2012

Processo: 201100047003477

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça
Assunto: Licitação - Pregão. Sistema de Registro de Preços

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Mário Roberto Dayrell

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Legalidade do Edital.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047003477, que tratam do Edital de Licitação nº 130/2011, na modalidade Pregão Presencial, de responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça, tendo por finalidade o Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de serviços de limpeza e telefonia para sedes de Promotorias de Justiça instaladas em 19 cidades do interior do Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Processo julgado em: 06/12/2012.

Resolução

[Processo - 201200047001774/019](#)

Resolução Normativa nº 11/2012

Dispõe sobre o sistema informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (Grad) para a recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que nos termos do art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Considerando que compete ao sistema de controle interno de cada poder apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, consoante o que dispõe o art. 29, IV, da Constituição Estadual;

Considerando os princípios da racionalidade e da simplificação de procedimentos, nos quais se deve pautar a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas;

Considerando os benefícios operacionais decorrentes do envio informatizado de dados relativos à admissão de pessoal, com vistas à diminuição do tempo gasto no registro dos referidos atos;

Considerando as disposições acerca dos atos de admissão constantes na Resolução Normativa n.º 2, de 4 de setembro de 2001; Considerando, a alteração promovida na LOTCE, Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, por intermédio da Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, que deu nova redação ao seu art. 105 no sentido de que os atos de pessoal devem ser submetidos ao órgão de controle interno para emitir parecer sobre a legalidade e regularidade desses atos e torná-los disponíveis ao Tribunal, na forma estabelecida nesta Resolução;

Considerando, finalmente, o poder regulamentar conferido ao Tribunal de Contas pelo art. 2º da LOTCE-GO e arts. 3º e 156, I, de seu Regimento Interno (RITCE-GO) para expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal, para fins de registro, obedecerão às disposições desta Resolução.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito deste Tribunal, o Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões - Grad, como instrumento de recepção, análise e apreciação da legalidade e regularidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, em cumprimento ao disposto no art. 26, III, da Constituição Estadual.

Art.3º Para efeito de inclusão das informações relativas às admissões de pessoal no bojo do Sistema Grad, acessado por meio do portal TCENet, é obrigatório o cadastramento prévio das autoridades administrativas, inclusive do responsável pelo órgão de controle interno respectivo, para efeito de geração de login e senha pessoal e intransferível.

Art.4º Os atos enviados ao Tribunal, por meio do Sistema Grad, sofrerão análise e crítica preliminar do Sistema Grad para

identificação de inconsistências ou omissões no cadastramento de dados.

§ 1º A crítica preliminar considerará como não enviados os atos por ela rejeitados, que serão restituídos, por meio do Sistema Grad, ao órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o órgão de pessoal responsável.

§ 2º A omissão de informações nos atos cadastrados no Sistema Grad ou o lançamento incorreto dessas informações poderão ensejar a aplicação, aos responsáveis, das penas previstas nos incisos VI e IX do art. 112, da LOTCE-GO, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DO GRAD

Art. 5º O Sistema Grad envolve sucessivamente as seguintes etapas:

I- cadastramento dos editais referentes aos concursos públicos;

II- cadastramento dos candidatos aprovados no concurso público;

III- cadastramento da data de entrada em exercício dos candidatos nomeados;

IV- parecer do respectivo órgão de controle interno;

V- geração de fichas com todas as informações necessárias para autuação dos processos referentes aos atos de admissão sujeitos ao registro no âmbito deste Tribunal.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO JURISDICIONADO

Art.6º O órgão ou entidade responsável pelo concurso público deverá cadastrar os editais no Sistema Grad, no prazo de 5(cinco) dias úteis após a respectiva publicação oficial.

Parágrafo único A obrigação de que trata o caput deste artigo abrange os editais de abertura, de convocação para a prova objetiva, discursiva, oral e de títulos, de resultados provisório e definitivo de cada etapa, bem como quaisquer outros editais referentes ao concurso, inclusive editais contendo comunicados e alterações, modificações, retificações e ratificações de editais anteriores.

Art. 7º- O órgão ou entidade responsável pelo concurso público deverá cadastrar os candidatos aprovados no concurso público, no prazo de 10(dez) dias úteis, a partir do

ato de homologação do resultado final do certame.

§ 1º O cadastro é realizado para cada lista de aprovados no certame, segregada por:

I- cargo ou emprego público;

II- especialidade;

III- carga horária;

IV- região;

V- candidatos optantes pelas vagas de ampla concorrência e optantes pelas vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

§ 2º Para cada lista de candidatos serão cadastradas as seguintes informações referentes aos candidatos aprovados:

I- nome;

II- classificação;

III- indicação se for o caso, de constar como aprovado na condição sub judice;

IV- CPF.

Art.8º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício do candidato nomeado deverá cadastrá-los no Sistema Grad, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada em exercício do candidato.

§ 1º O cadastro da admissão no Sistema Grad conterá as seguintes informações:

I - no tocante aos dados do admitido:

a) nome, filiação, data de nascimento, sexo, naturalidade, nacionalidade;

b) CPF, RG, estado civil;

c) endereço residencial, especificando: rua/avenida, quadra, lote, bairro, CEP;

d) escolaridade;

e) laudo de aptidão física e mental do admitido;

f) declaração de não acumulação de cargos ou empregos públicos;

g) declaração de acumulação de cargo ou emprego público, constando lotação e carga horária;

h) admitido na condição de Portador de Necessidades Especiais;

i) admitido na condição sub judice;

II - no tocante aos dados do concurso:

a) dados das publicações dos editais de abertura e de homologação;

b) data e prazo de validade do concurso;

c) previsão de prorrogação da validade do concurso no edital e ocorrência de prorrogação;

d) classificação obtida pelo admitido;

III - no tocante aos dados de admissão:

a) cargo ou emprego público;

b) regime jurídico;

c) data de vencimento do contrato, se for o caso;

d) datas de posse e do efetivo exercício;

e) tipo e número do ato de admissão;

f) número e data do instrumento de publicação oficial do ato de nomeação;

IV - no tocante aos dados da vaga:

a) motivo da vaga;

b) tipo, origem, número e data do ato que gerou a vaga;

§2º Devem ser incluídos no Sistema Grad as cópias dos documentos comprobatórios dos dados mencionados nos incisos do parágrafo anterior, no formato Portable Document Format (PDF) pesquisável.

§3º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício poderá, mediante pedido motivado, solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o caput.

Art. 9º Devem ser igualmente cadastradas no Sistema Grad as informações acerca dos candidatos aprovados que apresentarem declaração em que afirmem desistirem da vaga de forma irrevogável:

I - antes da nomeação;

II - após a nomeação.

§ 1º O prazo para realizar esse cadastro é de 10(dez) dias úteis, contados do recebimento da declaração.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício cadastrar essas informações no Sistema Grad.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art.10. Após o cadastramento do ato de entrada em exercício, caberá ao órgão de controle interno competente a inclusão do respectivo parecer sobre a legalidade e regularidade da admissão dos candidatos aprovados que entraram em exercício.

Art.11. O órgão de controle interno respectivo, após examinar a exatidão e suficiência dos dados cadastrados no Sistema Grad, deverá emitir parecer conclusivo no próprio sistema, quanto à legalidade e regularidade do ato de admissão e colocá-lo à disposição do Tribunal de Contas, no prazo de até 60(sessenta) dias contados da data do término do prazo estabelecido nesta resolução, para a conclusão do cadastro dos atos de admissão a cargo do jurisdicionado.

§ 1º Verificada a ocorrência de inexatidão, insuficiência ou irregularidade no ato de admissão de pessoal, o órgão de controle interno respectivo deverá promover as diligências necessárias, fixando prazo não superior a 30(trinta) dias, para os esclarecimentos e correções necessárias.

§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo fica temporariamente suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

§ 3º Findo o prazo estabelecido, sem atendimento da diligência, o órgão de controle interno deverá emitir parecer conclusivo à luz dos elementos disponíveis, identificando em campo próprio do Sistema Grad, a autoridade responsável pelo não atendimento.

§ 4º Caso seja disponibilizado ao órgão de controle interno simultaneamente diversos atos de admissão acerca do mesmo concurso, poderão ser emitidos pareceres em separado para um grupo de admitidos, para evitar que diligências específicas para um ou mais admitidos atrasem a análise dos demais.

§ 5º O órgão de controle interno poderá, mediante pedido motivado, solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o caput.

§ 6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Art.12. A unidade técnica competente encaminhará as fichas geradas pelo Sistema Grad, contendo as informações admissionais de cada servidor cadastrado no sistema e o parecer do órgão de Controle Interno, ao Serviço de Comunicações do TCE-GO, para autuação e distribuição dos processos de registro do ato de admissão de pessoal.

Parágrafo único. Após a autuação e distribuição o processo será encaminhado à unidade técnica competente para análise e emissão de instrução técnica conclusiva.

Art.13. Concluída a análise pela unidade técnica, o processo seguirá os trâmites regimentais até a apreciação final e registro do ato.

Art.14. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal considerará:

I- legal e ordenará o registro dos atos sobre os quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II- ilegal e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. O jurisdicionado deve manter à disposição do controle externo a documentação referente às admissões, para procedimentos de fiscalização a qualquer tempo.

Art.16. Não serão admitidos, nem protocolados no Tribunal, processos relativos a atos de admissão de pessoal cujos dados obrigatórios não tenham sido cadastrados pelo jurisdicionado no Sistema Grad.

Art.17. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se às admissões decorrentes dos concursos públicos realizados e homologados a partir da sua vigência.

Art.18. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, por meio de portaria, poderá prorrogar o início da exigência de cadastramento das informações no Sistema Grad.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Resolução Normativa aprovada em: 06/12/2012.

[Processo - 201200047003197/019](#)

Resolução Normativa nº 012/2012

Dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º da Resolução Normativa nº 001/2008, para o biênio 2013/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o art. 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 - RITCE,
RESOLVE

Art. 1º Promover o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas, constantes do Anexo, conforme previsto no artigo 7º, observados os artigos 5º, 8º e 31, todos da Resolução Normativa nº 001/2008.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica ao biênio 2013/2014, surtindo efeito a partir do primeiro dia do exercício de 2013.

À Secretaria Geral para publicar e divulgar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

ANEXO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA		
GRUPO I		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
2900	SSP	Secretaria da Segurança Pública e Justiça
2902	PMEGO	Polícia Militar
2903	CBMGO	Corpo de Bombeiros Militar
2904	PCEGO	Polícia Civil
5901	AGESEP	Agência Goiana do Sistema de Execução Penal
2950	FUNESP	Fundo Estadual de Segurança Pública
2951	FEDC	Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
5950	FUNPES	Fundo Penitenciário Estadual
5953	FUNEBOM	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
3300	SEMIRA	Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial
4801	AGEHAB	Agência Goiana de Habitação
5002	CEASA	Centrais de Abastecimento de Goiás S/A
5201	AGEL	Agência Goiana de Esporte e Lazer
5704	IPASGO	Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás
5502	GOIASPARCERIAS	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
4803	DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

CONSELHEIRO MILTON ALVES FERREIRA		
GRUPO II		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
100	AL	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
150	FEMAL-GO	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
1100	SCC	Secretaria da Casa Civil
1150	FECCON	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
700	MP-GO	Ministério Público do Estado de Goiás
750	FNMP	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás
1800	SECID	Secretaria das Cidades
1851	FEHIS	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social
1900	SAI	Secretaria de Articulação Institucional
2500	SEINFRA	Secretaria de Infraestrutura
5501	AGETOP	Agência Goiana de Transportes e Obras
5550	FUNTRANSP	Fundo de Transportes
1500	CGE	Controladoria Geral do Estado
1600	GABM	Gabinete Militar
5505	GOIASGÁS	Agência Goiana de Gás Canalizado S/A

CONSELHEIRO CELMAR RECH		
GRUPO III		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
300	TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
350	FUNTCM	Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

2000	SEAGRO	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
2050	FUNDER	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural
2400	SIC	Secretaria de Indústria e Comércio
2450	FOMENTAR	Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
2452	FUNPRODUZIR	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
2453	FUNMINERAL	Fundo de Fomento à Mineração
5003	AGRODEFESA	Agência Goiana de Defesa Agropecuária
5001	EMATER-GO	Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás
5403	GOIASTURISMO	Agência Estadual de Turismo
5503	CELG D	Celg Distribuição S/A
5506	CELG GT	Celg Geração e Transmissão S/A
5508	CELGTELECOM	Companhia de Telecomunicações e Soluções

CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO		
GRUPO IV		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
1400	PGE	Procuradoria Geral do Estado de Goiás
1451	FUNPROGE	Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás
2300	SEFAZ	Secretaria da Fazenda
2350	PROTEGE	Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
2351	FUNDAF	Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás
2700	SEGPLAN	Secretaria de Gestão e Planejamento
2751	FUNCAM	Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás
2753	FUNDES	Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social
2800	SES	Secretaria da Saúde
2850	FUNESA FES	Fundo Especial de Saúde Fundo Estadual da Saúde
2851	FUNGESP	Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública do Estado de Goiás Cândido Santiago
5401	JUCEG	Junta Comercial do Estado de Goiás
1700	SEMETRO	Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia
1750	FUNDMETRO	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
5705	GOIASPREV	Goiás Previdência
	EM LIQUIDAÇÃO	Empresas em Liquidação

CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE		
GRUPO V		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
400	TJ-GO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
452	FUNDESP-PJ	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
451	FEJPI	Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário
2200	SEE	Secretaria da Educação
2600	SEMARH	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
2650	FEMA-GO	Fundo Estadual do Meio Ambiente
3000	SECTEC	Secretaria da Ciência e Tecnologia
3050	FUNTEC	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
5404	GOIASINDUSTRIAL	Companhia de Distritos Agroindustriais de Goiás
5702	AGR	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
5703	GOIASFOMENTO	Agência de Fomento de Goiás S/A
6001	UEG	Universidade Estadual de Goiás
6002	FAPEG	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

CONSELHEIRO SUCESSOR DO CONSELHEIRO GERSON BULHÕES GRUPO VI		
CÓDIGO	SIGLA	ÓRGÃO
200	TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
250	FUNTCE	Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás
1200	DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
1300	VICEGOV	Vice-Governadoria do Estado
2100	SECT	Secretaria de Cidadania e Trabalho
2151	FEAS	Fundo de Assistência Social
2152	FECAD	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
4101	AGECOM	Agência Goiana de Comunicação
3100	SECULT	Secretaria de Cultura
3150	FUNCULTURAL	Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
4802	SANEAGO	Saneamento de Goiás S/A
4701	METROBUS	Metrobus Transporte Coletivo S/A
5701	AGDR	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional
5801	IQUEGO	Indústria Química do Estado de Goiás

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Resolução Normativa aprovada em: 06/12/2012.

Ata

**ATA Nº 36 DE 28 DE NOVEMBRO DE
2012
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas do dia vinte e oito (28) do mês de novembro do ano dois mil e doze, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presente o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao

Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 35ª e 13ª, respectivamente das Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 22 de novembro de 2012, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo nº 201200047003121, que tratam de Projeto de Resolução Normativa que dispõem sobre os procedimentos relativos à realização da contratação de empreendimentos por meio de parcerias pública-privadas, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Kennedy Trindade. Em razão do sorteio, o Presidente convocou Sessão Extraordinária Administrativa. No momento dos expedientes, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta do processo nº 201200047000831, sendo deferido o seu pedido. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº: 201100047000004 - Tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Américo de Souza - ex-presidente da AGETOP, com intuito de reformar o Acórdão nº 5.124, de 02/12/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3209/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos

artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter incólume o Acórdão n.º 5124, de 02/12/2010, prolatado nos autos do processo n.º 19844395. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, dando continuidade ao processo principal.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo n.º: 201200047000781 - Tratam de Denúncia formulada por intermédio da Ouvidoria, acerca de acumulação de cargos de servidor. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3208/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei Orgânica, artigo 41, § 3º, do Regimento Interno e artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) Arquivar a denúncia anônima por não preencher os requisitos de admissibilidade e julgá-la extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 87, caput e § 3º, e 88 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e artigo 5º, inciso IV, da CF/88; 2) Determinar à Secretaria Geral a intimação da Servidora VALÉRIA LEITE ZOCOLI, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, com endereço na Rua 17, Qd. 34, Lt. 05, Conjunto Riviera, Goiânia - Goiás, e o Secretário Estadual de Saúde, ANTÔNIO FALEIROS FILHO, para conhecimento.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo n.º: 201200047001251 - Tratam de Recurso de Reexame interposto por JAIME EDUARDO RINCON, contra o Acórdão n.º 978/2012 de fls. 217/219 do processo em apenso n.º 200700047003829. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3210/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume o Acórdão n.º 978, de 19/04/2012.

À Secretaria Geral para intimar o recorrente sobre o teor da presente decisão.”

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo n.º: 201200047002402 - Tratam de Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3211/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em não conhecer da presente consulta, nos termos do artigo 109 da Lei n.º 16.168/97 c/c artigo 309 da Resolução n.º 22/2008, determinando o seu arquivamento, após as devidas comunicações ao ente jurisdicionado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, e posterior arquivamento dos autos.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo n.º: 201200047001032 - Tratam do Edital de Licitação n.º 029/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3212/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei n.º 8.666/93. À Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo n.º: 201100047002042 - Tratam do Pregão Eletrônico n.º 026/2011, do tipo menor preço, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3213/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante das razões

expostas pela Conselheira Relatora, conforme estabelece o art. 266, § 2º do Regimento Interno do TCE, manifestar o entendimento de que o referido certame encontra-se legal e elaborado de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis nº 10.520/2002 e subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201200047002074 - Tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, questionando a legalidade e legitimidade da Portaria nº 422, de 09-07-2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Acerca da matéria manifestou o Conselheiro Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3214/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, com fundamento no art. 1º, inciso XXVII da Lei nº. 16.168/2007 (LOTCE) e no art. 155, II da Resolução nº. 22/2008 (RITCE) em: I - considerar legal e legítima a Portaria nº 422, de 09-07-2012, expedida pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para determinar a redistribuição dos feitos originalmente distribuídos ao Auditor Luiz Murilo Pedreira e Souza, aposentado compulsoriamente, porque compreendida na competência relacionada à gestão deste Tribunal de Contas. II - arquivar estes autos processuais.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº: 201200047000769 - Tratam da Denúncia encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, pelo Sr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Defensor-Público Geral do Estado de Goiás, que visa apurar fraude. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Na sequência manifestaram os Conselheiros Presidente, Celmar Rech e Sebastião Tejeta. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3215/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que

integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e Auditoria, e com base no Relatório de Inspeção realizado pela Coordenação de Fiscalização Estadual, em REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR adotada pelo Acórdão nº 974, de 19/4/2012, que suspendeu a execução do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 011/2010, destinado ao provimento do cargo de Defensor Público e formação de reserva, afim de que se dê prosseguimento ao referido Concurso, e de consequência, após a realização das seguintes comunicações, que os presentes autos sejam arquivados. À Secretaria Geral para: 1- encaminhar cópia dessa decisão ao Secretário de Gestão e Planejamento; ao Presidente do Instituto Cidades; ao Defensor Público-Geral, sujeito ativo da demanda e ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, Sr. Ricardo Maciel Santana; 2- encaminhar cópia do Relatório de Inspeção de Concurso Público, da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 276, de 25-4-2012, como também das Instruções Técnicas e decisões tomadas nestes autos ao douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e aos Desembargadores Relatores de Mandados de Segurança concedidos em face da medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas. À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, e em seguida, à Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº: 201100047003641 - Tratam de Relatório de Inspeção nº 027/2011 - 1ªDFENG, referente as obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Piracanjuba (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3216/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram suas Egrégias Câmaras Reunidas, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 99, Inciso III, da LOTCE, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 027/2011 e posteriormente na Instrução Conclusiva nº 021- 1ªDFENG/12, já citadas no Relatório e Voto desta decisão. À Secretaria Geral para citar o Sr. NILSON

DE SOUZA FREIRE, representante legal da entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer a sua defesa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 313, II e III, do RITCE, além das medidas administrativas cabíveis, bem como do atual Presidente da Saneago, para conhecimento da presente decisão. Nos termos do artigo 64, parágrafo único da LOTCE, deverá a Secretaria Geral também intimar o Responsável Legal da Secretaria de Estado das Cidades, órgão do Poder Executivo ao qual é jurisdicionada a SANEAGO, para o conhecimento da presente decisão (artigo 9º, Inciso IX, alínea “a”, da Lei nº 7.257/2011). À Divisão de Cartórios para publicação da presente decisão e em seguida à Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

COMUNICAÇÃO:

1. Processo nº: 24366587 - Tratam de Comunicação de Concurso Público, promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, para provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3217/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em julgar legal o Concurso Público nº 003 DFFOE/2004 e determinar a homologação e registro do ato por esta Corte de Contas, nos termos contidos no art. 1º, inciso XXXI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 2, inc. XXXI, do RITCE. À Divisão de Cartórios para publicação da decisão e em seguida a Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

CONTRATO:

1. Processo nº: 200800043000162 - Tratam do Contrato e Termo Aditivo firmado entre a Secretaria Geral de Gestão do Estado de Goiás e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3218/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, presumindo legítimos os atos, documentos e informações constantes do presente processo e ante as manifestações da Quinta Divisão de Fiscalização e Auditoria, em julgar legal o presente

Contrato e seu Termo Aditivo firmado entre a Secretaria Geral de Gestão do Estado de Goiás e a empresa Coral Administração e Serviços Ltda. e aplicar multa ao ex-Secretário de Gestão do Estado de Goiás, representante legal daquela Secretaria à época dos fatos, Sr. Carlos Roberto Peixoto, inscrito no CPF sob o nº 301.866.171-00, residente e domiciliado na Av. E, nº987, apt. 202-A, Ed. San Regis, Jardim Goiás, em Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, inciso II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 1- determinar à Secretaria Geral que intime o interessado, Sr. Carlos Roberto Peixoto, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 2- determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 3-determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 3.1 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 3.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás; À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.”

RELATÓRIO:

1. Processo nº: 200900047000508 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 003/2009, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização, realizado na área de pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras- AGETOP, no mês de maio de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Acerca da matéria manifestou o Conselheiro Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3219/2012, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Plenário, em tomar conhecimento e votar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e: 1 - aplicar multa ao então Presidente da AGETOP, Sr. José Américo de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.211.517.87, portador da RG nº 33554 SSP-DF, residente e domiciliado na Av. T-5, Quadra 150, Lote 05, Apto. 600, Edifício Estrela Riquel, Setor Bueno, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, abonar indevidamente, quando era Diretor de Obras Rodoviárias, e permitir o abono de falta aos servidores lotados na DOR, com a situação “aguardando obras”, bem como por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2- aplicar multa ao então Diretor de Obras Rodoviárias - DOR, Ricardo Ferreira Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 26944553104, residente e domiciliado na Av. C-197, Qd. 498, Residencial Del Fiore, Casa 19, Jardim América, Goiânia-Goiás, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, por ter abonado faltas de servidores lotados na DOR, com a situação “aguardando obras”, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3- aplicar multa ao então Diretor Administrativo da AGETOP, Nelson Henrique Ribeiro de Castro, inscrito no CPF/MF sob o nº 13002627100, residente e domiciliado Rua T-65 c/ T-38, nº 1184, Condomínio Residencial Jardim da Serra, apt. 1301, Setor Bueno, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, permitir o

abono indevido das faltas e por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 4- aplicar multa ao ex-Presidente da AGETOP, Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis, inscrito no CPF/MF sob o nº 438125, residente e domiciliado na Rua 5, Qd. 07, Lt. 69/71, Apt. 1102, Condomínio San Marino, Setor Oeste, Goiânia-GO, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, segundo redação vigente no momento em que os fatos ocorreram, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto em seu caput, pela prática de ato ilegal, ou seja, permitir, indevidamente, o abono de faltas para os servidores lotados na DOR, com a situação “aguardando obras” e por contratar servidores comissionados em local com excesso de mão de obras ociosa, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. 5 - determinar à Secretaria Geral que intime os interessados supracitados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitarem a dívida ou apresentarem recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 6 - determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 7 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não o recolhimento do valor devido: 7.1 - o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou; 7.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 7.3 - a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás; 8 - determinar à Secretaria Geral que notifique o atual Presidente da AGETOP, no sentido de que: a) encaminhe a este Tribunal de Contas, para fins de registro, todos os atos de admissão, aposentadoria

e pensão de seus servidores, como preconizam os normativos internos, alertando, desde já, que o descumprimento do prazo regimental ensejará, em cada caso, a aplicação da multa prevista no artigo 112, IX, da Lei Estadual nº 16.168/2007; b) observe rigorosamente os preceitos da Lei Estadual nº 13.664/2000, por ocasião da contratação de pessoal temporário, encaminhando os respectivos processos a esta Corte de Contas, nos termos regimentais; c) promova efetivo acompanhamento das ações judiciais existentes contra a Agência, de forma a minimizar os efeitos de eventuais condenações judiciais, adotando, paralelamente, estudos com vistas a evitar litígios judiciais, especialmente os decorrentes de ações trabalhistas; d) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte as medidas já adotadas e o cronograma de implementação das medidas que ainda serão adotadas visando o reaproveitamento do pessoal lotado em áreas com falta de demanda de trabalho, tendo em vista a edição da Portaria nº 388/2011, bem como a informação contida nos autos acerca da intenção de implementação de Programa de Demissão Voluntária, apontando, inclusive, se esse Programa foi realmente efetivado e o estágio em que o mesmo se encontra. À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201100047000321 - Tratam de Representação oriunda da Controladoria Geral do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3220/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) considerar procedente a representação formulada; b) aplicar multa ao ex-Presidente da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Sr. Luiz Darlan Alkmin de Oliveira, com fulcro no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, então vigente à época dos fatos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo tal montante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vez,

consoante disposição do artigo 80 da Lei Orgânica c/c artigo 219 do Regimento Interno, c) determinar a reversão em definitivo dos valores retidos pela AGETOP nos pagamentos da empresa contratada nos meses subsequentes aos cofres públicos estaduais, visando o ressarcimento ao erário; d) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992; e) juntar cópia do presente Acórdão, após o trânsito em julgado, ao processo que cuida das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura do exercício de 2010. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº: 201200047001577 - Tratam de Dispensa de Licitação nº 113/2012-PR, oriunda da Agência Goiana de Transportes e Obras, e de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3221/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) Considerar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o consequente arquivamento dos autos; b) Considerar legal a Dispensa de Licitação nº 113/2012, praticada com fulcro no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, condicionada à elaboração de termo aditivo visando à retificação do valor do contrato nº 064/2012-AD-GEAJUR, firmado com a TFP Engenharia S/A, passando a constar o valor de R\$ 3.798.762,77 (três milhões setecentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos); c) Recomendar ao representante legal da AGETOP que observe fielmente os prazos de envio a esta Corte dos Atos de Dispensa de Licitação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº: 201200047002015 - Tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Eduardo Abdon Moura, e do atual, Benedito Torres Neto. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3222/2012, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente representação, para: I) considerar parcialmente atendidos os pleitos apresentados na Representação, determinando o seu respectivo arquivamento; II) expedir recomendação ao jurisdicionado para o fiel cumprimento quanto à forma e o prazo de disponibilização dos referidos atos; e III) determinar o desentranhamento dos documentos relativos à admissão de pessoal, fls. TCE 031/4112, para abertura de processo autônomo, destinado ao registro em conjunto dos atos de admissão. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201200036004108 - Tratam do Edital de Licitação nº 152/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3223/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº: 201000047003134 - Tratam de Dispensa de Licitação nº 5.2-008/2010, promovida pela SANÉAGO - Saneamento de Goiás S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3224/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento de Dispensa de Licitação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a Sessão Ordinária e, ato contínuo, convocada outra de caráter Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves

Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Ata Aprovada em: 06/12/2012.

ATA Nº 15 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 15ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezessete horas e cinquenta e um minutos do dia vinte e oito (28) do mês de novembro do ano dois mil e doze, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente anunciou constar da pauta o processo nº 201200047003121, a ser relatado pelo Conselheiro Kennedy Trindade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Processo nº: 201200047003121 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Na sequência manifestaram-se os Conselheiros Celmar Rech, Sebastião Tejota e Edson Ferrari. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 10/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e: Considerando o disposto na Lei nº 11.079, de 30-12-2004, que trata das parcerias público-privadas, assim entendidas as concessões patrocinadas e administrativas, e a Lei estadual nº 14.410, de 11-8-2004,

que institui o Programa de Parcerias Público-Privada no Estado de Goiás; Considerando a necessidade de regulamentação no âmbito desta Corte de Contas quanto à forma de fiscalização exercida nos contratos de Parcerias Público-Privadas; Considerando, ainda, a importância da atuação dos Tribunais de Contas para garantir a transparência e efetividade nas contratações do Estado; RESOLVE normatizar os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado acerca das Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Estadual, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete acompanhar e fiscalizar os processos de licitação e contratação das Parcerias público-Privadas - PPP de que tratam a Lei nº 11.079, de 30-12-2004 e Lei estadual nº 14.910, de 11-8-2004, bem como a execução dos contratos decorrentes das parcerias celebradas. Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput será processada na forma do art. 102, do RITCE e por meio dos instrumentos de fiscalização definidos no art. 237 do mesmo ato normativo. Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se: I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 11.079/04; II - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens; III - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, quando, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; IV - Poder Concedente: o Estado de Goiás, por seus órgãos, entidades ou fundos especiais; V - Conselho da PPP - Órgão, entidade ou unidade administrativa do Poder Concedente, encarregado do planejamento, licitação, contratação e acompanhamento da execução do contrato de PPP, instituído nos termos do art. 3º, da Lei estadual nº 14.910/2004; VI - Entidade Garantidora das PPP - fundo especial instituído nos termos dos artigos 16 a 21 da Lei nº 11.079/2004 ou entidade da administração indireta, nos termos dos arts. 16 a 24, da Lei estadual nº 14.910/2004;

VII - procedimento de manifestação de interessados - PMI: procedimento devidamente regulamentado pelo Poder Concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de parcerias público-privadas já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública Estadual; VIII - sociedade de propósito específico - SPE: entidade privada constituída nos termos do art. 9º da Lei nº 11.079/2004 e art. 19, § 1º, da Lei estadual nº 14.910/2004. **CAPÍTULO II CONTROLE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS** Seção I Fiscalização das Parcerias Art. 3º. O Tribunal de Contas acompanhará e fiscalizará, de forma concomitante, todos os procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos via PPP, abrangendo as seguintes etapas: I - planejamento; II - licitação; III - formalização de contrato e suas alterações; e IV - execução contratual. § 1º Cada empreendimento de PPP deverá possuir identificação específica. § 2º A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser mantidos acessíveis à fiscalização e aos interessados, em arquivos organizados segundo a cronologia dos fatos, com referência explícita à identificação do empreendimento. § 3º Em todas as etapas da PPP, previstas no caput deste artigo, deverá ser observada a participação de servidor do Poder Concedente. Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização dos seguintes procedimentos e estudos: I - procedimentos preliminares para o desenvolvimento de empreendimento de PPP: a) relatório diagnóstico da situação atual do serviço que descreva as condições técnicas, demanda, custos, necessidades a satisfazer e a avaliação preliminar quanto à adoção de outros modelos de contratação; b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP; c) ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração do projeto; d) previsão do objeto em plano plurianual; e) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e

vantagens esperadas para a contratação sob a modalidade PPP; f) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes; g) relatório de avaliação preliminar do mercado demonstrando a capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada; h) verificação da disponibilidade de recursos para a implementação do projeto; i) instituição do gestor da PPP ou ato de designação de equipe específica, para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à contratação; II - estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP, contendo: a) estudos de aferição e projeção de demanda; b) orçamento das obras previstas pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado; c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias; d) discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; e) projeção das receitas operacionais da concessionária; f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados; g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas; h) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso; i) tratamento de riscos: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência ao parceiro privado; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso; j) relação dos critérios de avaliação

de desempenho projetados, devidamente justificados; k) explicitação da potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso; l) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção; m) minuta do edital e do respectivo contrato; III - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, relativos a esses itens, nos termos do art. 10, b, e § 1º, da Lei nº 11.079/2004, e do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. IV - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c da Lei nº 11.079/2004, do impacto da contratação sobre: a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do Poder Concedente; b) as operações de crédito externo e interno do Poder Concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas; c) os limites e as condições para a concessão de garantia do Poder Concedente em operações de crédito externo e interno; V - descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: a) valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público; b) a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração; c) custos e benefícios das garantias outorgadas; d) a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais. VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução; VII - atas das audiências públicas e os documentos

referentes a consultas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto. § 1º Na hipótese de os estudos descritos nesta seção indicarem a inviabilidade momentânea ou definitiva da contratação por PPP, deverá constar da documentação desta etapa o ato de deliberação da autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado, consignando os principais motivos, bem como informações acerca dos eventuais desembolsos de recursos públicos para cobertura das atividades até então realizadas. § 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à contratação por PPP, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados estará condicionado à nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo gestor da PPP. § 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado, devidamente aprovado pela autoridade competente. Art. 5º. A etapa referente à licitação da PPP deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na legislação, devendo constar do processo os seguintes registros: I - autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, devidamente fundamentada, evidenciando a viabilidade do empreendimento, baseado em estudos técnico e econômico-financeiro em que fique caracterizado a conveniência e oportunidade da contratação pelo regime de PPP; II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado sejam pagos pela Administração Pública; III - demonstrativo, acompanhado da memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deverá vigorar o contrato de PPP; IV - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública estão compatíveis com a LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA; V - declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será

celebrado; VI - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple estimativa de fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações a serem contraídas pela Administração Pública; VII - comprovantes de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 11.079/2004; VIII - relatório circunstanciado da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato; IX - comprovante de que foram adotadas as medidas previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93, nos casos de licitação cujo valor ultrapassa 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia; X - termo de aprovação do edital definitivo de licitação pelo órgão ou conselho gestor de parcerias; XI - licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, quando o objeto do contrato exigir; XII - tratando-se de empreendimento relativo a obras ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de: a) Projeto básico aprovado pela autoridade competente; b) Orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos unitários; e c) Memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro; XIII - ato de designação da comissão de licitação e suas atribuições; XIV - edital definitivo de licitação e anexos, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos; XV - comprovante de publicação do edital resumido e de eventuais retificações e alterações de prazos; XVI - discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições de entrega; XVII - estudos, investigações, projetos e levantamentos de utilidade para a licitação, disponibilizados aos licitantes; XVIII - comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas participantes da licitação; XIX - impugnações apresentadas em face do edital e as decisões correspondentes; XX - ata de julgamento da fase de habilitação, em que sejam abordados os aspectos relativos a: a) habilitação jurídica; b) regularidade fiscal; c) qualificação técnica; d) qualificação econômico-financeira XXI - atas de abertura e

encerramento da fase de propostas técnicas; XXII - o exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, em ato motivado, com avaliação da compatibilidade da proposta com o objeto da licitação, acompanhado das decisões proferidas em recursos interpostos na fase de julgamento de propostas técnicas; XXIII - atas de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras; XXIV - o relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, com a avaliação da consistência do plano de negócios e dos respectivos fluxos de caixa no que concerne à exequibilidade da proposta técnica apresentada, acompanhado de questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes nesta fase; XXV - decisões proferidas e a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da licitação; XXVI - relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com encaminhamento à autoridade competente para homologação e adjudicação; XXVII - ato de homologação e adjudicação do objeto pela autoridade competente. §1º A documentação relativa à fase de habilitação deverá ser autuada, observando-se a ordem cronológica, bem como a hipótese prevista no art. 13 da Lei nº 11.079/04. §2º Caso o edital contemple a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, deverão ser explicitados os prazos a serem abertos para a regularização, devendo constar do processo as atas com as decisões proferidas. Art. 6º. A etapa de formalização do contrato deverá ser instruída com os seguintes documentos: I - ato de adjudicação do objeto da licitação; II - cópia da documentação referente à habilitação da contratada com as datas de validade em vigor ou, não existindo prazo definido nas certidões (de constituição, de regularidade fiscal e de capacidade técnica), que tenham sido expedidas em data pré-determinada no edital de licitação; III - comprovação do encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional das informações necessárias para cumprimento do disposto no § 1º, do art. 28, da Lei nº 11.079/2004; IV - atualização dos estudos referidos no § 2º, do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no caso de assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que foi publicado o

edital; V - comprovação do registro contábil, com indicação da metodologia de cálculo para valor presente das obrigações e direitos, inclusive laudo de avaliação dos bens reversíveis; VI - instrumentos formais das garantias das obrigações contraídas pela Administração Pública, em decorrência do contrato; VII - instrumento do contrato de concessão assinado, acompanhado de: a) cópia das propostas técnica e econômico-financeira apresentadas pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio eletrônico; b) documentos referentes à constituição da SPE, inclusive o registro do contrato social; c) comprovação da prestação da garantia de execução, quando exigida; d) documentação relativa a seguros; e) documentação relativa a financiamentos; e f) cronograma físico financeiro da contratada, pormenorizando etapas e prazos previstos para início e término de aprovação de projetos, obtenção de licenças, desapropriações, execução de obras e serviços vinculados ao contrato de PPP; g) notas de empenho vinculadas ao contrato de PPP. Art. 7º. As alterações do contrato, sejam decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de revisões contratualmente previstas ou de quaisquer outros eventos motivadores, deverão ser autuadas e compor o processo, acompanhadas do plano de negócio modificado com as alterações dos parâmetros e indicadores do projeto definitivo, devendo contemplar: I - indicação precisa do parâmetro contratual anterior, a motivação, os novos termos e o alcance de sua alteração; II - análise da alteração proposta em face dos pressupostos do projeto original, o cálculo do impacto sobre o valor inicial do contrato, o fluxo de caixa, as contraprestações, as tarifas e o prazo de vigência da concessão, acompanhado da respectiva memória; III - pareceres técnicos e jurídicos sobre a proposição; IV - reavaliação da partilha de riscos, com as alterações efetuadas, se houver, e quantificação dos respectivos encargos para as partes; V - os relatórios de consultoria ou assessoria porventura contratadas; VI - o relatório final do processo negocial, quando for o caso. Art. 8º. Para a etapa da execução contratual, o Poder Concedente providenciará e implementará medidas necessárias a assegurar o acompanhamento e fiscalização permanente do contrato de concessão, devendo comprovar: I - a instituição de sistema de fiscalização e a

respectiva designação de representantes da Administração, investidos em poderes para analisar e recomendar medidas adequadas ao acompanhamento efetivo da concessão, e que sejam responsáveis por:

- a) estabelecer procedimentos para avaliação permanente da contratação da PPP, especialmente quanto às variáveis que mais impactam no equilíbrio e resultados do contrato, seja no que concerne aos benefícios alcançados, seja na avaliação e monitoramento de todos os custos envolvidos e receitas auferidas;
- b) manter banco de dados adequado para centralizar o acompanhamento e as informações do sistema de mensuração de desempenho e pagamento à concessionária, ao longo do contrato;
- c) analisar os dados produzidos pelo sistema de mensuração de desempenho e disponibilizar informações gerenciais e conclusivas ao Poder Concedente;
- d) efetuar os demais procedimentos relativos à gestão do contrato e à troca de informações entre o parceiro público e o privado;

II - a implementação de sistema de fiscalização periódica com participação de representantes dos usuários dos serviços outorgados por meio de concessões patrocinadas. Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Concedente deverá adotar meios e recursos que permitam identificar os responsáveis para cada ação relacionada à execução do contrato. Art. 9º. O gestor da PPP providenciará a autuação da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:

- I - extinção da concessão por advento do termo contratual;
- II - intervenção na concessionária;
- III - encampação do serviço concedido por motivos de interesse público;
- IV - caducidade da concessão;
- V - rescisão amigável ou judicial;
- VI - anulação do contrato de concessão;
- VII - falência ou extinção da empresa concessionária;
- VIII - transferência da concessão ou do controle societário da concessionária;
- IX - subconcessão;
- X - ações judiciais ajuizadas em decorrência do contrato em face da concessionária ou do Poder Concedente;
- XI - transferência do controle da SPE para os financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço;
- XII - prorrogação do prazo contratual. § 1º O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de

10 (dez) dias, contados a partir da caracterização formal de cada uma das situações arroladas nos incisos II a XII. § 2º Na hipótese de extinção da concessão, o termo do distrato deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto, bem como ressarcimentos a credoras de fundos e empresas estatais garantidoras da PPP. Art. 10. O gestor da PPP deverá emitir relatório consolidado anual de desempenho do contrato de parceria, contendo as seguintes informações, além de outras que julgar necessárias: I - os benefícios e resultados sociais e econômicos alcançados com o empreendimento; II - os custos envolvidos, incluídos os referentes à estruturação, acompanhamento e fiscalização; III - a avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento; IV - a avaliação dos seguros contratados pelo parceiro privado; V - a avaliação das garantias dadas à concessionária, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público; VI - a avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente; VII - a avaliação da situação econômico-financeira da concessionária. Parágrafo único. Cópia do relatório de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas para conhecimento e anexar ao processo de fiscalização da execução contratual. Art. 11. O Poder Concedente que instituir plano ou programa de PPP emitirá, por intermédio do gestor da PPP ou entidade que designar, relatório consolidado anual do conjunto de parcerias e das ações implementadas no âmbito do plano ou programa, no qual indicará as atividades operadas com recursos das entidades criadas ou indicadas para garantir ou dar sustentabilidade financeira aos empreendimentos de PPP. Parágrafo único. Cópia do relatório de que trata o caput deverá ser encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas. Art. 12. O gestor da PPP encaminhará, mediante cópia, os documentos descritos nas etapas, discriminadas no art. 3º, desta Resolução Normativa, observados os seguintes prazos: I - Primeira Etapa - sessenta dias,

no mínimo, antes da publicação do edital de licitação; II - Segunda Etapa - cinco dias, no máximo, a partir de cada um dos seguintes eventos: a) publicação do edital de licitação e correspondentes anexos; b) envio de comunicações e esclarecimentos a licitantes; c) publicação da retificação do edital de licitação; d) análise conclusiva de impugnação apresentada em face do edital de licitação; e) divulgação do resultado final da fase de habilitação; f) análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação; g) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase; h) análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase; i) divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras; j) análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras. III - Terceira Etapa - cinco dias, no máximo, após: a) adjudicação do objeto da licitação; b) assinatura do contrato de concessão. § 1º Somente serão consideradas cumpridas as exigências constantes do artigo anterior após o recebimento de toda a documentação relacionada e se observados os prazos fixados neste artigo. § 2º Quando da realização de consulta ou de audiência pública prévia à publicação do edital, o TCE deverá ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias úteis, ficando autorizada a participação na audiência pública de equipe técnica designada pela Coordenação de Fiscalização Estadual, cujo relatório deverá compor os autos. § 3º Para fins do devido exame por parte do Tribunal de Contas, o gestor do processo deverá observar o prazo mínimo de quarenta e cinco dias entre a homologação do resultado do julgamento das propostas e a assinatura do termo contratual. Art.13. Os prazos referidos nesta Resolução Normativa contam-se dia a dia, a partir da data: I - das conclusões das análises e das comunicações emitidas pelo gestor do processo ou pela comissão de licitação; II - do documento que comprove a ciência do licitante; III - da publicação dos atos no Diário Oficial do Estado, quando obrigatório. Seção II Execução Contratual Art. 14. Na fase de execução contratual, a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas observarão o fiel

cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato e nos respectivos termos aditivos firmados com a SPE, além de avaliar a ação exercida pelo órgão ou entidade estadual concedente. § 1º A fiscalização da execução dos contratos dar-se-á por meio de inspeções, auditorias ou outro instrumento de fiscalização definido no RITCE, conforme o caso, no órgão ou entidade estadual concedente ou diretamente na SPE; § 2º A fiscalização do § 1º obedecerá ao Plano Específico de Fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas, periodicamente, conforme a significância do empreendimento, se mais de um, ou de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Art. 15. O gestor da PPP deverá encaminhar ao TCE, anualmente, relatório de desempenho dos contratos de PPP, em consonância com o art. 14, § 5º, da Lei nº 11.079/2004. Seção III Contratos Acessórios Art. 16. O gestor da PPP deverá manter arquivo atualizado dos procedimentos de contratação e da execução dos contratos cujos objetos estejam relacionados às PPP's, tais como consultorias, auditorias, monitoramento e fiscalização, com a finalidade de comprovar a sua atuação no que se refere ao cumprimento das seguintes ações: I - o acompanhamento dessas contratações pelo gestor ou equipe instituída na forma da alínea i do inciso I do art. 4º, desta Resolução Normativa, com a efetiva participação dos representantes do Poder Concedente no procedimento; II - a elaboração prévia de termo de referência pormenorizado do produto esperado da contratação, bem como a definição de critérios, prazos e etapas de apresentação dos estudos para fins de acompanhamento pela Administração e as condições para aceitação e recebimento dos trabalhos; III - a previsão expressa em cláusula contratual de fornecimento das planilhas e dos estudos desenvolvidos, com indicação de cálculos e fórmulas, sem exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio ou restrição ao uso das informações, na forma prevista no art. 111, da Lei nº 8.666, de 21-7-1993; IV - a efetiva participação dos especialistas integrantes do corpo técnico apresentado pela contratada na execução dos trabalhos. CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17. Para fins de controle, poderão também ser utilizados documentos e informações publicados em sítio oficial na Internet ou por meio de sistema eletrônico de

informação oficial, sempre com a indicação da fonte, e, ainda, a requisição de informações diretamente ao Poder Concedente e à SPE ou acesso a bancos de dados específicos disponibilizados ao Tribunal de Contas. Art. 18. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa prevista na Lei estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás). Art. 19. Para fins de contabilização dos contratos de parceria público-privada, aplicam-se aos órgãos da Administração Pública direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, as regras e os critérios definidos na Portaria nº 614, de 21-8-2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas

tratada nesta Resolução, as demais disposições constantes da Lei estadual nº 16.168/2007, no Regimento Interno do TCE-GO, bem como na legislação específica em vigor acerca da matéria. Art. 22. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter ordinária, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2012.

Ata Aprovada em: 06/12/2012.

Fim da Publicação:

a assegurar a homogeneidade de tratamento contábil, necessária à consolidação das contas do Setor Público. Art. 20. O critério para registro das parcerias público-privadas nas demonstrações contábeis deverá refletir a essência de sua relação econômica com a Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituídas para operacionalizar a PPP, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.079/2004. Art. 21. Aplicam-se ainda, no que couber, na fiscalização das PPP